

PROJETO DE LEI N.º _____ DE 2011
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta o § 2º ao Artigo 19 da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Acrescenta os parágrafos 2º e 3º ao Artigo 19 da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, com a seguinte redação:

“ § 2º Todo o veículo de transporte de animais deve estar em condições de oferecer-lhes proteção e conforto adequados.

§ 3º É vedado:

I – transportar animal por via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem lhe dar o devido descanso;

II – transportar animal sem a documentação estabelecida por lei;

III – transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é raro nos depararmos com situações de maus-tratos contra animais durante o armazenamento ou transporte dos mesmos. São lojas que abrigam animais em gaiolas minúsculas, veículos lotados de animais sem nenhuma condição de higiene ou segurança, animais sendo transportados por horas sem água, sem alimentos ou até mesmo sem ventilação chegando a morrer por inanição, por desidratação e até mesmo asfixiados.

Uma sociedade civilizada é aquela que reconhece os direitos dos animais e combate todas as formas de agressão a eles, defendendo-os do extermínio, da exploração abusiva, do sofrimento e morte desnecessários. Nas últimas décadas a humanidade tem se sensibilizado contra as ações de maus-tratos e crueldade contra animais, tanto que em diversas partes do mundo procuram-se regras mais recomendáveis de abate, bem como a proibição de atos que apliquem a eles desnecessários sofrimentos.

Podemos celebrar o fato de que em muitos segmentos da sociedade já está consagrado o entendimento de que os animais devem ser realmente protegidos contra maus-tratos e crueldade, o que provoca o surgimento de movimentos, campanhas e até ações judiciais neste sentido. Mas ainda é preciso avançar.

A Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, quanto ao transporte de animais prevê apenas a exigências de guias específicas fornecidas pela autoridade competente. O objetivo deste Projeto de Lei é preencher a lacuna deixada pelo legislador, estabelecendo regras para que o transporte de animais tenha condições mínimas de segurança e conforto.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____ de fevereiro de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA